

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2002

N° 495/2002.		
	Escecutivo municip	
Assunto: Diapoe 1306	re a loci Orgamentária providências.	do ecivisos de
Exortrade	0 em 06.01,2003	- Anexar ao c
la obuonon	em 06.01,2003 do AUTUAÇÃO	
	do ano de	1
autuo, nos termos da lei,	os documentos que se seguem.	

## Câmara Municipal de Colatina Estado do Espírito Santo

#### PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA apreciar o Projeto reunida para DE 093/2002, em que "Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2003, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70, Inciso I, do Regimento Interno Cameral e em conformidade com o Artigo 79 do mesmo diploma legal, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente Inciso "plano plurianual, II: orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública"; no Artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:" Inciso III: "os orçamentos anuais". Na oportunidade, somos pela apresentação de algumas emendas objetivando um ajuste no Projeto de Lei referido, vitais para o atendimento das reais necessidades da população, conforme segue: 1) Fica suprimido o seu teor o Artigo 5° do Projeto de Lei n° 093/2002; 2) Fica suprimido em todo o seu teor o Artigo 6° do Projeto de Lei nº 093/2003; 3) Fica suprimido em todo o seu teor o Artigo 7° e seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 093/2002. Renumeram-se os demais Artigos do Projeto de Lei nº 093/2002. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, com as emendas propostas, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso parecer.

Colatina-ES., 10 de Dezembro de 2002

Syro Tedoldi Netto Segundo

Jacymar Dalla F. Filho

Olmir Ternando de A. Castiglioni

Rua Professor Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 — Centro Telefax.: (0xx27) 3722-3444 e 3722-3142 — Cep.: 29700-220 — Colatina-ES.

Aprovado em Primeira discussão,
portraior a com o voto contrário do verea dor genivaldo José
portraior a com o voto contrário do verea dor genivaldo José
Sala das Sexsões, 16/12/2002 e Luiza Pilon"

PRESIDENTE

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER

#### <u>HISTÓRICO:</u>

O PROJETO DE LEI Nº. 093/2002, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa em 02/12/2002, DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02/12/2002, e em seguida encaminhada à esta Comissão que manifestou através de parecer, ocasião em que foi apresentada Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, bem como, as demais emendas dos mais diversos autores, que juntamente receberam pela respectiva Comissão recomendações para que fossem aprovadas em primeira votação..

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2002, apreciou pela Segunda vez o referido Projeto e concluiu de que o mesmo carecia de uma Segunda votação para surtir os efeitos desejados, para tanto, os membros da referida Comissão reunidos deliberaram por unanimidade, que à aprovação da matéria acompanhada das emendas apresentadas, discutidas, votadas e aprovadas em primeira discussão, era urgente e premente, por isso recomenda aos pares a necessidade de serem aprovadas em Segunda discussão.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entende de que é possível a alteração do Projeto em apreço, através das emendas apresentadas. Afirma ainda, que a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal, classifica sob esse aspecto como rígida, pode ser alterada com emenda, desde que observado o processo legislativo.

Seguindo este diapasão, a Comissão ratifica os pareceres aprovados pelo Plenário em primeira discussão, onde esta Comissão manifestou em todas as emendas ofertando pareceres após análise minuciosa de seu conteúdo.

#### CONCLUSÃO:

Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2003, com introdução das emendas, dentro dos padrões e dos princípios éticos, morais e legais que esta Casa exige. Esta Comissão opina por sua aprovação.

Sala das Comissões

Colatina-ES,, 19 de dezembro de 2002.

SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO PRESEIDENTE

JACYMAR DALLA FONTES FILHO
7 RELATOR

OLMIR FERNANDO A CASTIGLIONI MEMBRO

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa nº 32 – Centro – Colatina – E.S. CEP. 29

700 220 – TELEFAX: (0xx27) 3722 3444

POLHA N. OOU

DATA OULIZIOZ

RUBRICA P

Ref. Mensagem n.º 045/2.002.

Na expectativa deste projeto merecer a cordial atenção que tem dispensado às matérias de interesse do Município anteriormente enviadas, espero vê-lo aprovado, acolhendo as alterações que os nobres Vereadores julgarem pertinentes, oportunidade em que renovo meus protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Saudações cordiais,

JOAO GUERINO BALESTRASSI

PREFEITO MUNICIPAL

FOLHA N. 2005		
DATA	02/12/02	
RUBRICA		

PROJETO-DE-	LEI N.º	093	12002

Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício	de
2.003, e dá outras providências	:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município de Colatina para o exercício de 2.003 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$ 73.216.371,00 (setenta e três milhões duzentos e dezesseis mil trezentos e setenta e um reais) sendo R\$ 4.605.000,00 (quatro milhões seiscentos e cinco mil reais) de redução para o FUNDEF perfazendo o total de R\$ 68.611.371,00 (sessenta e oito milhões seiscentos e onze mil trezentos e setenta e um reais) e fixa a despesa em R\$ 68.611.371,00 (sessenta e oito milhões seiscentos e onze mil trezentos e setenta e um reais).

Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	R\$	R\$
Receita Corrente		63.740.990,00
Receita Tributária	5.984.000,00	
Receita Patrimonial	264.100,00	<del></del>
Receita Agropecuária	300,00	<del>-</del> <del></del>
Transferências Correntes	55.986.590,00	
Outras Receitas Correntes	1.506.000,00	<del></del>
Receita de Capital		9.475.381,00
Operações de Crédito	3.000.000,00	
Alienação de Bens	51.000,00	
Transferências de Capital	6.423.381,00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Outras Receitas de Capital	1.000,00	

Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 381-7004

FOLHA N.º 00 6			
DATA	02/12/02		
RUBRICA_			

Redução FUNDEF	(4.605.000,00)	
Receita Orçamentária Total		68.611.371,00

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por funções, programas, sub-programas, projetos, atividades, categorias econômicas com o seguinte desdobramento:

#### POR FUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	R\$
Legislativa	2.462.869,00
Judiciária	381.600,00
Administração	10.161.700,00
Segurança Pública	400,00
Assistência Social	2.203.935,00
Saúde	17.735.000,00
Educação	20.066.400,00
Cultura	93.000,00
Direitos da Cidadania	33.523,00
Urbanismo	4.406.500,00
Habitação	269.000,00
Saneamento	4.402.094,000
Gestão Ambiental	58.000,00
Agricultura	1.017.000,00
Organização Agrária	6.000,00
Indústria	4.500,00
Comércio e Serviços	74.000,00
Comunicações	170.100,00
Transporte	1.169.000,00
Desporto e Lazer	128.000,00
Encargos Especiais	3.618.750,00
Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL ORÇAMENTO	68.611.371,00



FOLHA N.º OO 7

DATA 02/2/02

RUBRICA D

Artigo 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e a realizar operações

de crédito por antecipação da receita, de acordo com as disposições do Artigo 167,

III da Constituição Federal e Resolução N.º 69 de 14 de dezembro de 1.995, do

Senado Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o

limite de 20% (vinte por cento) sobre o total de despesa fixada nesta Lei, para

reforço de dotações orçamentarias consignadas, para si, suas Autarquias e Fundos,

utilizando como fontes de recursos as definidas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei

Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 6º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais

suplementares para reforço de suas dotações orçamentárias consignadas, na forma

do Artigo 5º da presente Lei.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de

créditos internas até os limites estabelecidos na legislação em vigor, para financiar

os investimentos previstos nesta Lei, bem como contratar referidas operações junto

a Empresas Públicas do Município.

Parágrafo Único - Na contratação das operações de crédito autorizadas no Artigo 5º e no caput

deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas parte do Fundo de

Participação dos Municípios e de parcelas de ICMS (Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

de Comunicação) para garantia adicional destas operações.

Artigo 8º - Os valores constantes desta Lei serão atualizados quando de sua sanção pelos

índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.003.

FOLHA N. OS DATA OS/1202 RUBRICA

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

AS COMISSOES PERMANENTES

Sala das Sassões, 0 2 / 12 / 2002

PHESIDENTS

FOLHA N. 009

DATA 02/12/02

RUBRICA

# TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

#### RECEITA

Re	Receita Arrecadada nos Três Últimos Exercícios		Receita Prevista	Receita Prevista para o	
		para o	Exercício de		
				Exercício de	
	1.999	2.000	2.001	2.002	2.003
3	33.796.382,78	37.406.422,97	41.871.903,42	64.391.240,46	73.216.371,00
					Redução p/ FUNDEF
					<u>4.605.000,00</u>
	=100			·	68.611.371,00

### DESPESA

Despesa Realizada nos Três Últimos Exercícios		Despesa Prevista para o Exercício de	Despesa Prevista para o Exercício de	
1.999	2.000	2.001	2.002	2.003
35.580.916,35	42.400.024,01	39.002.692,37	64.391.240,46	68.611.371,00



ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de প্রত

Nº 023/200	<u>3</u>	
Interessado:	Poder Executivo Munici	•
apersado	m substituição à Menagem de ul ao Rojeto de lei nº 093/2002 o mentáno poro 2003 com os resp MOS	ge dispose sobre
		······································
· ·	<u>AUTUAÇÃO</u>	
autuo, nos termos	Aosdo ano dedo ano de da lei, os documentos que se seguem.	dias do mês de

FOLHA N.º <u>003</u>

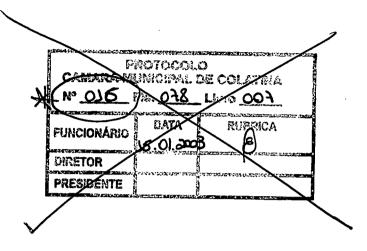
DATA <u>5.01.2003</u>

RUBRICA \_\_\_\_

Colatina, 14 de janeiro de 2.003.

OF. GAPRE 017/2.003

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Remeto, neste ensejo, o substitutivo a Mensagem de

Veto n.º 001/2.003, encaminhada a esta Conceituada Casa, solicitando as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de dar andamento a Mensagem inclusa ao presente expediente, em substituição aquela anteriormente encaminhada.

<u>Atenciosamente,</u>

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Syro Tedoldi Netto Segundo

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA N°		
Funcionário	DATA 15.01.03	RUBRICA
DIRETOR		
PRESIDENTE		

FOLHA N.º 002

DATA 15-01.203

RUBRICA

Colatina, 14 de janeiro de 2.003

MENSAGEM DE VETO N.º 002/2.003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso do presente para comunicar a Vossa Excelência o recebimento, em 31 de dezembro de 2.002, do Oficio n.º 701/2.002, subscrito pelo então Presidente dessa Casa, Vereador José Bravo, o qual encaminha o Autógrafo do Projeto-de-lei n.º 093/2.002 — "que dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2.003 e dá outras providências", acompanhado das EMENDAS MODIFICATIVAS n.ºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, respectivamente, de autoria dos Vereadores: Marlúcio Pedro do Nascimento, Hélio Dutra Leal Luiz Antônio Murad, Olmir Fernando de Araújo Castiglione, Maria Luiza Pessin D'Ávila e Mário Antônio Saquetto.

Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que no uso das prerrogativas que me são concedidas pelo Artigo 80 da LOM c/c o artigo 121/seguintes da Lei de Organização Municipal, comunico a Vossa Excelência que estou VETANDO as EMENDAS MODIFICATIVAS acima citadas, diante dos argumentos que exponho nas seguintes

Exmº. Sr.

Syro Tedoldi Netto Segundo

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

FOLHA N.	<u> 600</u>
	15.01.2003
RUERICA	<u> </u>
* ** .	(2.000

Ref. Mensagem de Veto n. 002/2.003.

#### RAZÕES DO VETO

O VETO que ora apresento às Emendas Modificativas aos anexos que integram o Autógrafo do Projeto-de-lei n.º 093/2.002 tem por norte manter a legalidade da peça que se constitui no Orçamento do Município para 2.003, sem com isso representar afronta ou desafio ao Poder Legislativo e muito menos aos ilustres Vereadores que subscreveram as Emendas.

#### 1 - Quanto ao aspecto da legalidade:

A Lei n.º 4.320, de 1.964, que disciplina a execução orçamentária dos Poderes Públicos, é o instrumento legal que não pode ser desrespeitado em nenhuma das fases do orçamento público, quer na sua elaboração, análise e execução.

Ao proceder as Emendas Modificativas dos anexos integrantes da Lei orçamentária do Município de Colatina para 2.003, cujo Autógrafo recebeu no âmbito do Legislativo o n.º 093/2.002, os Vereadores autores das ditas Emendas fizeram a retirada de recursos destinados a despesas de custeio do Poder Executivo, lançando-as para investimentos — despesas de capital, como se demonstra na citação a seguir:

#### Emenda Modificativa 002/2.002

Retirou de: 0022 – Gabinete do Prefeito

022001.041200612.003 – Realização e Promoção de Eventos

3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros

Pessoa Jurídica – R\$ 65.000,00

Para: 101001.1545199161.020 — Pavimentação de Vias Urbanas —

especificamente pavimentação da Rua Adalberto Ribeiro no Bairro

Nossa Senhora Aparecida – R\$ 65.000,00,

FOLHA N.º  $\infty$  \( \text{DATA} \) \( \text{15.01.2003} \) RUERICA \( \text{Ref. Mensagem de Veto } \ n.\text{o} \text{002/2.003.} \)

Para não se trazer informações repetitivas, como dados já expostos no processo de aprovação das Emendas escolhi a Emenda 02/2.002, a primeira a integrar a lista, para exemplificar a exposição de motivos. Todavia, as demais Emendas, a exemplo da de n.º 02 citada, também foram apresentadas e aprovadas com o mesmo teor, no que diz respeito a transposição de custeio para contemplar despesas de capital.

Este é um dos aspectos onde reside a ilegalidade das alterações promovidas no orçamento Municipal.

O artigo 33, alinea "a" da citada Lei n.º

4.320/64 textua com clareza:

Artigo 33 – não se admitirão emendas ao Projeto-de-lei de Orçamento que visem a:

- a) <u>alterar a dotação solicitada para despesa de custeio</u>, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da propesta;
- b) conceder dotação para <u>o início de obra cujo projeto não esteja aprovado</u> pelos órgãos competentes.

Cuida o artigo de estabelecer norma disciplinadora para o processo de discussão e votação da proposta orçamentária no Legislativo (grifo nosso).

O supra citado dispositivo legal aliás, encontra suporte no Artigo 166, § 3°, inciso I da Constituição federal que assim preconiza: in verbis:

Artigo 166 - .....

- § 3° As emendas ao Projeto-de-lei do Orçamento anual aos projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelos dispositivos mencionados está claro a proibição da lei para que se consignem no orçamento recursos para serviços não anteriormente criados. Do contrário, seria admitir ao Legislativo a competência para aumentar as despesas, o que é constitucionalmente proibido.

FOLHA N.º 005

DATA 5.0/. 2003

RUBRICA A

Ref. Mensagem de Veto n.º 002/2.003.

Ainda sobre o aspecto da legalidade atinente as Emendas que estão sendo vetadas, constata-se o afronto direto a previsão do inciso II, § 3°, artigo 166 da Constituição Federal. No elemento de despesas 3.3.90.39.000 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, atividade: 022001.0412200612.003 — Realização e Promoção de Eventos e festas Comemorativas, pelas Emendas Modificativas 002 e 005. foi retirada a importância de R\$ 95.000,00, sendo que a dotação só possue recursos na ordem de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) assim, registra-se um remanescente negativo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O dispositivo constitucional citado proíbe emendas ao Projeto-de-lei do Orçamento, sem que sejam provenientes da anulação de despesa, assim textuando, in verbis:

Artigo 166 - .....

§ 3º - As emendas ao Projeto-de-lei do Orçamento anual aos projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:

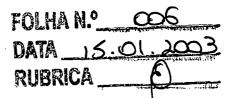
I —

II – <u>Indiquem os recursos necessários</u>, admitidos apenas os provenientes de <u>anulação de despesa. (grifo nosso).</u>

Ora, no caso das anulações consignadas nas Emendas 002 e 005/2.002, como transferir para outro elemento de despesa o valor que não existe? Admitir a validade das emendas é criar um instrumento orçamentário irreal e inexequível.

Somando-se os valores que serão anulados nos elementos constantes das emendas, chega-se ao total de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais). Entretanto os valores lançados nas novas despesa criadas montam em R\$ 748.000,00. Isto representa um acréscimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no orçamento geral, sem que haja a correspondente receita orçamentária.

Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 381-7004



Ref. Mensagem de Veto n. 6 002/2.003.

#### 2 - Quanto a contrariedade do interesse público:

As alterações no orçamento, embora transfiram recursos para obras que beneficiam parte da população, contrariam o interesse de toda a comunidade porque a dotação orçamentária que sofreu decréscimos destina-se ao custeio de despesas de manutenção de todos os prédios públicos (escolas, postos de saúde, creches e prédios da administração pública municipal em geral) pois é o elemento de despesa 088001.0412200012.039 — Manutenção da Administração Municipal — 3.3.90.39.000 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica que comportará o empenho para garantir o pagamento da água, energia e telefone utilizados para os próprios municipais.

A Emenda Modificativa 012/2.002 traz dois aspectos de irregularidade. O primeiro de ordem legal e o segundo porque é contrário ao interesse público. No que tange as aspecto da ilegalidade este se verifica porque a Emenda lança a crédito do Fundo do Ensino Fundamental do Município o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para reforma e cobertura de quadras poliesportivas nos Bairros Jardim Planalto e Bela Vista As obras de reforma de quadras nos bairros não podem ter seu valor inserido nos gastos com ensino, no limite dos 25% (vinte e cinco) por cento preconizado pela Constituição Federal. Desta forma é ilegal a transferência prevista na Modificação do Orçamento, objeto da Emenda n.º 012/2.002.

Contraria e Emenda Modificativa o interesse público porquanto transfere para o Fundo do Ensino despesa incompatível com sua finalidade e nesta razão exclui a possibilidade de realização de outras obras ou serviços que poderiam devolver beneficios a todos os usuários da rede de ensino fundamental.

#### 3 – Da importância das obras e aquisições contempladas pelas Emendas:

Em que pese o aspecto da ilegalidade e contrariedade do interesse público, devo reconhecer que as obras e aquisições para as

FOLHA N.º OOA

DATA VS.OV. 2003

RUBRICA 6

Ref. Mensagem de Veto n.º 002/2.003.

quais os Senhores Vereadores, autores da Emendas, direcionaram recursos são relevantes para a população que habita as regiões serem beneficiadas. Este motivo me leva a assumir o compromisso perante essa Egrégia Câmara de, na medida do possível, executá-las uma vez que a funcional programática do orçamento permite contemplá-las, desde que haja disponibilidade financeira.

#### 4 – Da supressão do artigo 5º do projeto-de-lei n.º 093/02:

Ao proceder as Emendas ao Orçamento, a Egrégia Câmara, de forma infundada, decidiu suprimir o artigo 5º inserido no mencionado projeto, dispondo sobre a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares no limite de 20% (vinte) por cento, sobre o total das despesas fixadas.

A autorização está fundamentada na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e tem por objetivo dar maior celeridade a movimentação do orçamento público, principalmente no suprimento de dotações necessárias a despesas de custeio, cujo valor seja insuficiente para cobrir os gastos rotineiros da administração.

Todavia, a medida adotada restringe a administração de adotar procedimentos mais rápidos na manutenção dos serviços públicos, toda vez que os recursos inicialmente orçados forem insuficientes, porque exigirá a devolução da matéria ao Poder Legislativo, simplesmente para a expedição de um ato peculiar da administração pública.

A supressão do limite citado representa um retrocesso na execução orçamentária e contraria o interesse público na medida em que traz obstáculos para o desempenho das atividades.

FOLHA N.º OO 8

DATA 15.01.2003

RUBRICA 6

Ref. Mensagem de Veto n. 6002/2.003.

Entendo que a modificação do limite, reduzindo-o se for o caso, é salutar. Todavia a supressão total passa a ser uma decisão de cunho político e não administrativa.

Requeiro, portanto, a revisão da decisão adotada com relação a supressão do limite de suplementação, para que o interesse público não seja prejudicado.

#### 5 - Concluindo:

Pelo exposto e diante da prova inequivoca que minha decisão busca somente imprimir legalidade aos atos da administração municipal, VETO as Emendas Modificativas ao Projeto-de-lei n.º 093/2.002, que dispõe sobre a Lei orçamentária do Exercício de 2.003, as quais receberam os n.ºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2.002, conclamando a Vossa Excelência e os Nobres Vereadores pelo seu acolhimento e, assim, a manutenção do Projeto-de-lei Orçamentária original, como forma de não se desafiar a lei e evitar violações ao interesse público.

Cordialmente,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

AS CV

AS COMISSÕES PERMANENTES

Salo das Sessões, 17/02/2003

PRESIDENTE

### CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### **PARECER**

A MENSAGEM DE VETO N.º 002/2003, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa em 15/01/2003, apensada ao Projeto de Lei nº 093/2002, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o Exercício de 2003, com as respectivas Emendas Modificativas.

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/02/2003**, e encaminhada às Comissões Permanentes para exarem seus respectivos pareceres, em conformidade com o que determina o Regimento Interno Cameral.

Vindo a esta Comissão no dia 17/02/2003, coube-nos relatar. É o relatório

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente **Mensagem de Veto,** tem por finalidade vetar as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei 093/2002, enumeradas nesta Casa sob os nºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, de autorias dos Vereadores, Marlúcio Pedro do Nascimento, Hélio Dutra Leal, Luiz Antônio Murad, Olmir Fernando de Araújo Castiglione, Maria Luiza Pessim D'Avila e Mário Antônio Saquetto, bem como anular a Supressão do Artigo 5º do citado Projeto de Lei.

Analisando os motivos ensejadores da presente Mensagem de Veto no tocante às referidas Emendas Modificativas de nºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, vislumbra-se que as mesmas são pertinentes, sendo desta forma Esta Comissão favorável a manutenção do Veto.

Quanto à supressão do artigo 5° da Lei 093/2002, entende esta Comissão que faz-se ainda presente os mesmos motivos que ensejaram a referida supressão por ocasião da votação da Lei Orçamentária, portando mantém-se a supressão do referido artigo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

### Estado do Espírito Santo

#### **CONCLUSÃO**

Desta forma, esta Comissão entende aprovar o veto das Emendas Modificativas de nºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, bem como rmanter a Supressão do artigo 5º do Projeto de Lei nº 093/2002.

Sala das Comissões,

Em, 17 de fevereiro de 2003.

VALDIR/NASĆIMENTO

PRESIDENTE

JOSÉ LEAL∕SANTANA

RELATOR

MARLÚCIO-PEDRO DO NASCIMENTO

**MEMBRO** 

Aprovado em Unica discussão,
por: Maioria dos Vereadores
Sala das Sassaes, 17/02/2003
PRESIDENTE

## Câmara Municipal de Colatina Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 18 de Fevereiro de 2003.

Oficio Nº 040/2003

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo, comunico a V. Exa., que na Sessão Ordinária do dia 17 de Fevereiro do corrente, a Mensagem de Veto Nº 002/03 apensada ao Projeto de Lei Nº 093/02, em que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o Exercício de 2003 foi lida e discutida pelos Vereadores e ficou aprovado a MANUTENÇÃO DO VETO às Emendas Modificativas Nºs 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, quanto a Supressão do Artigo 5º ficou MANTIDO.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente

SYRO TEDOL DI NETTO SEGUNDO Presidente

Ao Exmo. Sr. João Guerino Balestrassi MD. Prefeito Municipal de Colatina Nesta